



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAYNA INGRID SARAIVA BARRETO

**O MOVIMENTO FEMINISTA E OS DIREITOS DAS MULHERES NO
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Juazeiro do Norte
2020

TAYNA INGRID SARAIVA BARRETO

**O MOVIMENTO FEMINISTA E OS DIREITOS DAS MULHERES NO
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a obtenção do
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

TAYNA INGRID SARAIVA BARRETO

**O MOVIMENTO FEMINISTA E OS DIREITOS DAS MULHERES NO
ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

RAFAELLA DIAS GONÇALVES
Orientador(a)

FRANCYSCO PABLO FEITOSA GONÇALVES
Avaliador(a)

JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA
Avaliador(a)

O MOVIMENTO FEMINISTA E OS DIREITOS DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tayná Ingrid Saraiva Barreto¹
Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho aborda, através de pesquisa bibliográfica, o movimento feminista na história, observando as desigualdades enfrentadas pela mulher bem como a maneira como eclodiu o movimento feminista no Brasil. Se observará como a luta das mulheres foi essencial para a conquista de direitos básicos fundamentais, bem como para o alcance do direito de exercer a sua cidadania. Por fim se fará uma breve explanação dos direitos assegurados às mulheres pela legislação brasileira pós Constituição de 1988, bem como os desafios enfrentados pelo movimento no que diz respeito a não aceitação deste como meio para reivindicar proteção jurídica.

Palavras-chaves: Movimento feminista; Luta pelos Direitos; Feminismo no Brasil.

ABSTRACT

The present work addresses, through bibliographic research the feminist movement in history, observing the inequalities faced by women as well as the way in which the feminist movement in Brazil broke out. It will be seen how the struggle of women was essential for the achievement of basic fundamental rights, as well as for the attainment of the right to exercise their citizenship. Finally, a brief explanation will be given of the rights guaranteed to women by the Brazilian legislation after the 1988 Constitution, as well as the challenges faced by the movement in terms of not accepting this as a means to claim legal protection.

Keywords: Feminist Movement; Fight for Rights; Feminism in Brazil

1 INTRODUÇÃO

A mulher na história sempre teve um papel de submissão ao homem. Eram tratadas como frágeis e incapazes e nessa cultura do patriarcado, elas eram propriedade de seu pai, irmão ou marido, ou seja, não possuíam quaisquer direitos, e seu ofício era apenas os afazeres domésticos e cuidar dos filhos.

No decorrer da história, as mulheres foram ganhando voz, e se iniciou então a luta pela igualdade e pela sua participação na sociedade. A partir do século XIX e XX, movimentos pela luta dos direitos começam a surgir. O principal deles é o “Movimento Feminista”, que no

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: taynaingrid3@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: rafaelladias@leaosampaio.edu.br

Brasil foi responsável por reunir milhares de mulheres na busca por uma sociedade mais igualitária e justa, com a consequente tipificação de seus direitos.

O movimento feminista foi e é importante para todas as conquistas e direitos da mulher, dentre eles: o combate a crimes sexuais, maternidade, direito ao aborto, diversidade de gênero e sexualidade.

Ao longo do tempo, foi possível perceber a influência do feminismo no ordenamento jurídico. Através de denúncias, da desconstrução e reestruturação do saber jurídico, propôs-se uma revolução das normas para obtenção da igualdade de gênero, que foi elevada à garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988.

E mesmo após o reconhecimento desse e de demais direitos fundamentais, dos movimentos e manifestações, é possível perceber que igualdade entre homens e mulheres ainda não foi conquistada a contento e as crenças patriarcais ainda persistem e transpassam diante das respostas do Estado. Como por exemplo, pode-se citar que a violência doméstica ainda está muito presente em nossa sociedade e só recentemente foi introduzida ao ornamento jurídico brasileiro como a Lei 11.340/06, a lei Maria da Penha, a qual ainda não atingiu o objetivo de coibir, de maneira efetiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher e grupo de vulneráveis.

Desse modo, como objetivo deste trabalho, busca-se discutir as contribuições recíprocas entre a história da mulher e do movimento feminista, relatando a partir daí o contexto histórico do Brasil onde o movimento feminista eclodiu. Ainda, apontar as principais conquistas decorrentes deste movimento na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, e como a legislação vem se adequando no que diz respeito à proteção mais igualitária da figura feminina, evidenciando ainda os desafios enfrentados pelo movimento feminista.

Finalmente, discutir sobre esse assunto é muito importante à contemporaneidade, principalmente no campo acadêmico, pois ainda se percebe uma relutância em falar sobre o movimento feminista no seio jurídico, mesmo que haja uma maior consciência coletiva de que a maioria dos direitos obtidos pelas mulheres emergiram e emergem através do ativismo jurídico feminista.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho utiliza do método de pesquisa explanatória, que, de acordo com Gil “tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições” e

que “seu planejamento é (...) bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”. (GIL, 2002, p.41).

A execução da pesquisa se dará a partir da análise bibliográfica, desta forma, entende-se este meio de pesquisa como aquela feita a partir do levantamento de elementos já existentes, de outras pesquisas e projetos já realizados, sendo os livros, leis, artigos científicos e jurisprudência os materiais mais relevantes para esta pesquisa, e ela se torna importante por trazer uma discussão sobre o tema e por ter a capacidade de propiciar um conjunto amplo de informações (GIL, 2002, p.44 e 45).

Assim, objetiva-se com tais métodos discutir as contribuições recíprocas entre a história da mulher e o movimento feminista; relatar o contexto histórico do Brasil onde eclodiu o feminismo e como influenciou no direito brasileiro; e refletir sobre as lutas, os desafios e as conquistas do movimento feminista no Brasil.

3 A MULHER E O MOVIMENTO FEMINISTA NO PLANO INTERNACIONAL

Historicamente, é possível enxergar a luta travada pela mulher para conseguir seu espaço na sociedade. Por muitos anos, a mulher acreditou que deveria seguir os princípios patriarcais impostos a ela e então desenvolveu um comportamento ligado à moral e aos cuidados com o lar, aprendendo a ser uma boa esposa e mãe, com o objetivo primordial de conseguir um bom casamento. Esse era o dever da mulher até pelo o menos trinta anos atrás: ser a “esposa perfeita” na condição de submissa ao homem, sendo praticamente invisível na sociedade.

Perrot (2007, p.16-17) destaca essa invisibilidade vivida pelas mulheres durante muito tempo apontando que “(...) Elas atuam em família, confinadas em casa, ou no que serve de casa. São invisíveis. Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas”.

Desde as sociedades primitivas, em razão dos diferentes papéis desempenhados, a mulher sempre foi colocada em lugar de submissão à figura masculina. Vale (2015, p.8) aponta que no período pré-histórico, a mulher é designada ao espaço doméstico, sendo “(...) responsável pelas tarefas de manutenção da comunidade (...)”, enquanto ao homem cabia àquelas atividades que exigiam mais força física.

Com o surgimento da propriedade privada, à figura masculina é atribuído o papel de “Senhor”, ao passo que se torna também proprietário da mulher, fato este que Beauvoir (1970) aponta como “a grande derrota histórica do sexo feminino”, visto que com a criação de

novos instrumentos que exigiam maior força física, o trabalho braçal era desenvolvido exclusivamente pelo homem, ficando a mulher a cargo das atividades domésticas.

Frente a isso, surge a família patriarcal baseada na propriedade privada, na qual a mulher é oprimida. Esse modelo social foi fundamental para ampliar ainda mais a dominação masculina, segundo Alves e Pitanguy (1991), até metade do século XIX, onde a vida da mulher era regida em consonância com os interesses masculinos, sendo cercada por “uma aura de castidade e de resignação, pois devia procriar e obedecer às ordens do pai ou do marido”. Esse sistema de dominação e submissão que se apropriou da sexualidade e liberdade feminina perpetuou por séculos, sendo considerada uma organização política e um sistema opressor.

Tinha-se a associação da mulher sempre ao papel de procriação, ao passo que “nesse modelo social, o homem, reinando soberanamente, permite-se, entre outros, o capricho sexual: dorme com escravas ou hetairas, é polígamo” (Beauvoir, 1970). Cabia à mulher o mundo privado do lar, e seu destino era a submissão ao passo que como já afirmava Beauvoir (1970, p. 120), “É essa tradição que se perpetua durante a Idade Média. A mulher acha-se na absoluta dependência do pai e do marido”. Enquanto não casava, devia exercer o papel de boa filha, ao contrair o matrimônio se tornaria boa esposa e boa mãe, lhe sendo destinada a responsabilidade pelos afazeres domésticos e pela educação da prole, enquanto o homem pertencia ao convívio social.

Submetida ao papel de passividade que lhe era atribuído, a mulher não podia optar ou não pelo casamento. Beauvoir (1967) destaca que enquanto ao homem cabia a escolha de casar, assumindo esse encargo de livre escolha, sendo-lhes “permitido preferir a solidão do celibato”, à mulher era “dada, em casamento pelos pais”, sendo-lhe atribuído o papel da maternidade, construído como condição inerente à figura feminina.

Ao destacar o isolamento vivido pelas mulheres, Friedan (1971) leciona que o confinamento ao qual era submetida, a única função da mulher era “agradar ao homem. Sendo ela totalmente dependente de sua proteção num universo que não ajudara a criar”.

Diante dessa divisão sexual dos papéis que foi distintamente imposta aos homens e às mulheres, inicialmente pelas diferenças biológicas, tem-se o amparo a todas as outras discriminações em razão do sexo. Nesse contexto, Bourdieu (1999, p. 20) destaca que:

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença

socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.

Mesmo com o advento do capitalismo, onde a mulher passou a exercer algumas atividades que antes eram exclusivamente masculinas, essa condição de inferioridade imposta à mulher continuou vigente. Alves e Pitanguy (p. 18) apontam que “o trabalho feminino sempre recebeu remuneração inferior ao do homem”. Nesse sentido, Beauvoir (1989) destaca que se constatou que o fato de os empregadores no século passado acolherem as mulheres por causa dos baixos salários que elas aceitavam, provocou resistências entre trabalhadores masculinos, fato pelo qual se consolidaram os preconceitos existentes na esfera do trabalho, passando o homem a discriminar, cada vez mais, as mulheres.

Com a industrialização, tem-se a inserção das mulheres no mercado de trabalho, e conseqüentemente a intensificação da condição de inferioridade à qual a mulher já vinha sendo submetida. A imposição do pagamento de salários inferiores aos do homem e jornadas do trabalho excessivas e insalubres, favoreceram uma exploração e opressão ainda maiores. Todavia, mesmo trabalhando fora, a mulher continuou a exercer as atividades do lar.

A inclusão da mulher no mercado de trabalho ocasionou o rompimento do isolamento doméstico, fato este que gradativamente resultou na queda dessa exploração e opressão a que estavam submetidas. Costa e Sardenberg (2008) destacam que esse rompimento trouxe a consciência da situação de inferioridade que deu origem ao movimento feminista, surgido no fim do século XVIII e que toma corpo no século XIX, na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos.

Apesar de em diversos momentos da história a mulher tentar manifestar sua necessidade de ser vista como equânime ao gênero masculino, visto que conforme destaca Garcia (2011) muitos discursos de legitimação da desigualdade entre homens e mulheres foram produzidos ao longo da história da sociedade ocidental, somente com essa tomada de consciência da sua importância na sociedade e a possibilidade de expressar seus sentimentos diretamente com o mundo, tem-se o estímulo para que elas se dessem conta da exploração e opressão a que estavam sendo submetidas, sendo levadas, gradativamente, à subversão, e como consequência, avançaram nas suas lutas políticas e na conquista de direitos.

O movimento aparece e se funda de forma estruturada, desde o fenômeno da modernidade, e segue o percurso de sua evolução desde o século XVIII, resultando também, num mecanismo de críticas da sociedade moderna. Apesar da diversidade de sua atuação, tanto nos aspectos teóricos, quanto nos aspectos práticos, vem sustentando uma de suas

principais características que é a reflexão crítica sobre as contradições da modernidade, principalmente, no que tange a libertação das mulheres.

Assim, as mulheres passaram a lutar por sua liberdade e seus direitos se rebelando contra as opressões sofridas e as condições impostas a elas. Tem-se a origem do movimento feminista “que surge em fins do século XVIII e toma corpo no século XIX, na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos” (COSTA; SARDENBERG, 2008, p. 25).

Bandeira e Melo (2010, p. 7) destacam que:

O movimento feminista nasceu das lutas coletivas das mulheres contra o sexismo, contra as condições de aversão e inferiorização do feminino, transformadas em práticas rotineiras de subordinação das mulheres. O desenvolvimento do movimento de mulheres durante este centenário se constituiu como uma poderosa narrativa de desconstrução da estrutura patriarcal, das desigualdades históricas estabelecidas entre homens e mulheres a partir da denúncia sobre sua posição secundária na sociedade.

Buscando romper a estrutura patriarcal e de desigualdades que foram historicamente estabelecidas na sociedade, o movimento se constituiu como uma poderosa estratégia para desconstrução dessa estrutura, ao passo que reivindicavam direitos sociais e políticos, ressaltando também a luta sufragista, através da mobilização de mulheres de vários países.

Ao tratar sobre a busca por demonstrar uma nova identidade feminina com o movimento Friedan (1971, p. 71 e 72) destaca que:

As feministas foram pioneiras na própria vanguarda da evolução feminina. Precisam provar que a mulher era humana. Precisavam despedaçar, com violência se necessário, a estatueta de porcelana que representava a mulher ideal do século passado. Precisavam provar que ela não era um espelho vazio, passivo, uma decoração inútil, um animal sem inteligência, um objeto a ser usado, incapaz de interferir no próprio destino, antes de começarem a combater pelo direito de igualdade com o homem.

Relativamente sobre o movimento feminista Pinto (2010, p. 15) destaca que:

A primeira onda feminista teve início em finais do século XIX, foi inaugurada na Inglaterra com a organização das mulheres em torno da luta por direitos. Quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto. As sufragetes, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas várias vezes, fizeram greves de fome.

Necessário destacar, conforme bem aponta Beauvoir (1970), a luta das mulheres em verdade, nunca contrapôs os valores femininos aos valores masculinos. A divisão destes, segundo a autora, foi criada pelos homens, no desejo de manter seus privilégios, ao passo que criaram um campo de domínio tão somente para nele limitar a mulher; a própria submissão da mulher é a prova disso.

A luta pelos direitos não ficou restrita à origem do movimento. Acompanhando a transformação da sociedade, as feministas ao longo do século XIX, batalharam para além de seus objetivos específicos iniciais, passando também a reivindicar direitos humanos e civis, demandando assim também lutas pela liberdade de pensamento, de associação, pela abolição da escravatura, da prostituição, e pela paz (GARCIA, 2015).

Silva e Camurça (2010) destacam que entre os princípios que conduzem as organizações feministas, destaca-se o da autonomia e o da horizontalidade, apontando que a autonomia aqui tratada diz respeito ao poder de auto-organização das mulheres, a partir do qual elas poderão estabelecer, ou não, relações com outros sujeitos e instituições políticas. Já a horizontalidade é empregada no sentido de orientar o movimento sobre como devem ser vivenciadas as relações de poder entre as mulheres, com base no qual se propõe a negação de relações hierárquicas e busca construir organizações cada vez mais democráticas.

Destarte, o movimento feminista luta contra os valores patriarcais representados diretamente por atitudes machistas que resistem até os dias de hoje. Além de um movimento, o feminismo se apresenta como sendo um processo de reeducação que busca a ruptura da história de submissão e descobrimento das próprias potencialidades femininas.

4 O FEMINISMO NO BRASIL ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Representada durante muito tempo como um sexo frágil, submisso e com um único papel – a reprodução, a luta pelas mulheres iniciada nos países Europeus também alcançou os países do continente Americano. Del Priore (2004, p. 243-244) destaca que:

A Proclamação da República pode ser vista como o momento a partir do qual os novos modelos femininos passaram a ser mais reforçados. Esse período promoveu intensas transformações e remanejamentos nas elites que vinham se configurando no decorrer do século XIX. Muitas das imagens idealizadas das mulheres sofreram mudanças e intensificações por conta das transformações que se operaram com a proclamação da República.

A partir desse momento, a ideia de submissão da mulher, sustentada desde a idade média, começa a ter novos contornos com o advento do movimento feminista. A luta das

mulheres por direitos assegurados antes somente aos homens, traz uma nova ótica sobre o que vem a ser a mulher, abandonando esta apenas o papel de passividade e dominação que lhe foi atribuído no decorrer da história.

No que diz respeito a igualdade buscada pelo movimento, apesar de as primeiras Constituições brasileiras terem tratado da igualdade entre seus cidadãos, estas sempre traziam em seu texto alguma particularidade que acabava por excluir as mulheres da maior participação na sociedade. O texto constitucional de 1824 professava o princípio formal da isonomia, evidenciando a igualdade de todos perante a lei, mas se reportava à igualdade entre os cidadãos, não entre os sexos, colocação esta que excluía as mulheres do conceito de cidadania, visto que o texto fundamentava a garantia dos direitos civis e políticos na propriedade, a qual as mulheres não tinham acesso.

Ainda, a constituição de 1824 apenas citava de forma simplória a mãe brasileira de filhos ilegítimos nascidos no exterior, não dispendo ao longo de seu corpo sobre algum direito conferido às mulheres³. Todavia no que dizia respeito às mulheres da família imperial, as disposições expressas dessa Carta ao sexo feminino limitaram-se a tutelar a previsão de recursos para a “augusta esposa” do imperador, a tratar do dote para o casamento das princesas, da permissão para esse consórcio, da condição para que seu marido participe do governo; da hipótese de direção da regência provisória pela imperatriz viúva, bem como da avocação do papel de tutora do sucessor; e da sucessão do trono, a que podem alcançar as descendentes legítimas na falta de sucessor do sexo masculino, dedicando a estas disposições apenas sete artigos (108, 112, 117, 120, 124, 130 e 179) os quais apenas destacaram o papel de submissão que na época imperial era atribuído a mulher, sendo esta sempre vista apenas como reprodutora (mãe), cônjuge (esposa), sucessora ou herdeira (viúva ou filha).

Lemos (2013) destaca que a mulher apenas passa a ter proteção no ordenamento jurídico brasileiro pela via infraconstitucional, a qual tratava apenas das questões patrimoniais, consoante as prevalências do regime de acumulação do sistema patriarcal, visto que com a entrada da mulher no mercado de trabalho, a remuneração por estas percebida suscita a necessidade de regular a capacidade econômica delas, razão pela qual o Código Comercial de 1850 reconhece, ainda que de maneira tímida, a mulher como sujeito de direitos. Disciplina essa que mais tarde se consolidaria no Código Civil de 1916.

Na Constituição de 1891, apesar de também consagrar o princípio da igualdade formal, excluía as mulheres da classificação de cidadãs, ao passo que dispunha em seu art. 70

³ Art. 6, II, CF de 1824

que os eleitores seriam apenas “os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”, proibindo o exercício dos direitos políticos aos analfabetos, fração do povo que reunia a maior parte das mulheres da época. Entretanto, o texto constitucional no que diz respeito a possibilidade de ingresso no serviço público, não previa de maneira expressa a participação das mulheres, ao dispor em seu art. 73 que os cargos públicos eram acessíveis a todos os brasileiros.

Diante de tantas restrições impostas às mulheres da época, elas também se envolveram na causa abolicionista, lutando pelo fim da escravidão e como retratam Bandeira e Melo (2010), em meados da década de 1890 surge timidamente no cenário nacional, a luta pelo direito ao voto. Durante a Constituinte de 1890 surgiram as primeiras iniciativas favoráveis ao reconhecimento do direito de voto às mulheres, ao passo que se faz necessário destacar o breve histórico elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Na Constituinte de 1890, a discussão sobre o voto feminino foi intensa. O anteprojeto de Constituição, mandado elaborar pelo governo provisório, não concedia o sufrágio à mulher, mas na chamada Comissão dos 21. No Congresso, três deputados propuseram que ele fosse concedido “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens”. (Anais, v. I, p. 125. In: ROURE, p. 277.).

A emenda não foi aceita, bem como outras, que possibilitavam o sufrágio “às cidadãs, solteiras ou viúvas, diplomadas em direito, medicina ou farmácia” e às que dirigissem “estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais” (Anais, v. II, p. 221. In: ROURE, Agenor. ob. cit., p. 272).

Adversários do voto feminino declaram que, com ele, se teria decretada “a dissolução da família brasileira” (Moniz Freire. Anais. v. II, p. 233. In: ROURE, Agenor de, ob. cit. p. 233); que a mulher não possuía capacidade, pois não tinha, “no Estado, o mesmo valor que o homem”. E se indagava: “A mulher pode prestar o serviço militar, pode ser soldado ou marinheiro?” (Lacerda Coutinho. Anais. v. II, p. 285. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 283.) A proposta do voto feminino era “anárquica, desastrada, fatal” (SODRÉ, Lauro. Anais. v. II, p. 246. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 280).

O texto final da Constituição de 1891 considerou eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos”, que se alistassem na forma da lei. João Barbalho julgou que o fato de não ter sido aprovada qualquer das emendas dando direito de voto às mulheres importava na exclusão destas, em definitivo, do eleitorado (BARBALHO, João. Constituição Federal brasileira. Rio, 1902. p. 291). [...].

A luta pelo voto não foi o único direito reivindicado pelas mulheres no Brasil naquela época. O pleito pela educação também marcou o movimento feminista no Brasil do final do séc. XIX, apesar do receio de que a mulher educada abandonaria o seu papel de mãe e esposa. Todavia, a luta pelo acesso à educação não foi abandonada, ao passo que a busca pelo

conhecimento era visto como uma forma de romper com os mecanismos de dominação e opressão feminina. Almeida (2000, p. 7) destaca que:

(...) o acesso à educação, que acabou por ser conquistado, revelou-se como mais um mecanismo de opressão. As escolas normais e os liceus, criados para dar instrução e profissionalizar as jovens, repetiam as normas e a imagética social de uma educação feminina voltada para o espaço doméstico. À medida que a educação das mulheres possibilitou conservar tanto nos lares como nas escolas e na sociedade a hegemonia masculina, esta foi uma faca de dois gumes: detentores do poder econômico e político, os homens também apropriaram-se do controle educacional e passaram a ditar as regras e a normatizar a educação feminina segundo seu modo de agir e pensar.

Ao tratar sobre o movimento feminista no Brasil, Pinto (2010, p. 16) destaca que a primeira onda deste movimento se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto, através das sufragetes lideradas por Bertha Lutz. Bertha, foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado brasileiro, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres.

Apenas em 1932, com a aprovação do Código Eleitoral de 1932, as mulheres conquistaram o direito de votar, fato que se concretizou apenas em 1933. O referido código, além de assegurar o voto às mulheres em seu art. 2º que continha a seguinte redação: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”, instituiu a Justiça Eleitoral, a qual incumbiu regulamentar as eleições no Brasil.

Ao tratar do movimento feminista no Brasil, Giuliani (2006) aponta que as vozes femininas destacam-se desde a época da Colonização, difundindo a ideia da abolição dos escravos, a introdução do sufrágio universal e a instauração da República, expondo ainda que apesar de conquistado o direito à cidadania política, a cidadania no mundo do trabalho, com oportunidades iguais para ambos os sexos, foi um processo demorado.

Por sua vez, a constituição de 1934 assegurou o direito de voto as mulheres ao dispor em seu art. 108 que: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”. O texto constitucional, além de reconhecer os direitos políticos das mulheres, inovou ao considerar a nacionalidade da mãe para a concessão da cidadania brasileira (art. 106, b). Além disso, garantiu também às mulheres o direito de acesso aos cargos públicos (art. 109) e oferece-lhes isenção do serviço militar obrigatório (art. 163), não as exonerando, todavia, de outros encargos necessários à defesa da Pátria definidos em lei, além de proibir o trabalho insalubre a mulher nas grandes indústrias (art. 121, §1º, d).

Percebe-se assim que os direitos assegurados às mulheres na Constituição de 1934 transcendiam os direitos políticos, ao passo que a Carta Constitucional tratou ainda sobre a vedação de diferença salarial por motivo de sexo ou de estado civil (art. 121, §1º, a), além de garantir a licença-maternidade de três meses para a trabalhadora gestante, sem prejuízo do salário e do emprego. No mesmo passo, instituiu a cobertura previdenciária nos casos de velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou morte e assegurar o direito do trabalhador e da gestante à assistência médica e sanitária (art. 121, §1º, h).

A Constituição de 1937, outorgada pelo governo ditatorial de Getúlio Vargas, preserva a maioria dos avanços políticos femininos já consagrados, todavia a expressa referência à igualdade dos sexos, onde no texto de 1934 o constituinte brasileiro demonstrou sua preocupação com a situação jurídica da mulher, ao dispor que não haveria privilégios, nem distinções, “por motivo de sexo” (art. 113, 1) foi suprimida. Logo, voltou o texto de 37 a adotar a igualdade formal constante no texto das constituições anteriores à 1934. Cabe destacar ainda que, em termos trabalhistas, houve retrocesso no que diz respeito ao direito ao descanso antes e após o parto, anteriormente também assegurado pelo texto de 1934. Ademais, na Carta de 37, não havia definição da duração do período e nem menção a garantia de emprego a gestante.

Todavia no que diz respeito à obrigatoriedade do serviço militar, a Constituição de 1937 estendeu às mulheres, bem como os outros encargos necessários à defesa da Pátria, proibindo ainda o exercício de funções públicas para as que não cumprem com tais obrigações (art. 164).

Cumprir esclarecer que ainda à época, o Código Penal de 1940, que permanece vigente até os dias atuais, não trazia proteção expressa às mulheres, tutelando apenas a “honestidade sexual” e a integridade física da mulher, os quais adquiriram *status* de bens sociais coletivos, ficando sob a proteção do Estado, razão pela qual os crimes sexuais eram intitulados de “crimes contra os costumes”⁴.

A retomada do regime democrático se dá com a promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1946, apesar de o texto ignorar a menção à igualdade entre os sexos (art. 141, § 1º) e proibir a diferença salarial baseada no sexo ou no estado civil (art. 157, II). Entretanto, a constituição de 46, trouxe novamente a cobertura previdenciária da maternidade e a garantia de não-prejuízo do emprego no caso do descanso da gestante antes e após o parto (art. 157, XVI), embora silenciando quanto ao tempo de duração da licença. O

⁴ Arts. 215, 216 e 219 do Código Penal de 1940

texto também isenta a mulher do serviço militar obrigatório (art. 181, §1º). Fundamental destacar, todavia que a Carta de 1946 inovou ao assegurar o direito da funcionária pública à aposentadoria após 35 anos de serviço ou 70 anos de idade (art. 191), bem como ao prever a prisão civil por falta de pagamento da pensão alimentícia (art. 141, § 32), e ao dispor sobre a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência (art. 164).

Somente a partir dos anos 60, as mulheres aparecem à frente de práticas reivindicativas de direitos, participando do Movimento Nacional Contra a Carestia em 1968; do Movimento de Luta por Creches em 1970; do Movimento Brasileiro pela Anistia em 1974 e em 1975 criam os Centros de Mulheres e Grupos Feministas. Com a criação destes grupos, tanto as mulheres rurais quanto as urbanas refletem temas importantes relacionados sobre o cotidiano doméstico, bem como sobre o mundo do trabalho, discutindo os papéis sociais das mulheres.

A Constituição de 1967 reinsere em seu texto a referência à igualdade entre os sexos preservando as conquistas alcançadas nos textos anteriores. Todavia, o texto restringe a isenção do serviço militar para as mulheres aos tempos de paz (art. 93) e nada dispõe acerca do tempo de duração da licença-gestante. No que diz respeito a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, o texto deixa a incumbência para tratar sobre tais assuntos na legislação especial (art. 167, §4º). Ao tratar dos interesses femininos, a Carta de 1967 apresenta alguns avanços, proibindo a diferença de critérios de admissão por motivo de sexo ou estado civil (art. 158, III) e instituindo o salário-família para os dependentes dos trabalhadores (art. 158, I). Garante ainda aposentadoria com salário integral após 25 anos de efetivo exercício do magistério às professoras, sem fixar limite mínimo de idade (art. 2º da EC n. 18/1981).

Contudo, a busca por direitos pelas mulheres ganhou maior repercussão a partir da Proclamação do Ano Internacional da Mulher em 1975 pelas Nações Unidas. Teles (2003, p. 14) enfatiza que a partir desta data, as mulheres ressurgiram no movimento feminista para a realização de estudos e ao mesmo tempo para programar e liderar jornadas de lutas e mobilizações, passando a integraram os movimentos democráticos e lutarem pela anistia, por uma constituinte livre e soberana e por liberdades políticas. Assim, as mulheres passaram a ser protagonistas de suas próprias histórias, mesmo que essa mobilização tenha se dado de maneira resiliente até a constituição de 1988.

5 AS CONQUISTAS JURÍDICAS PÓS CONSTITUIÇÃO DE 88 E OS DESAFIOS DO MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 representa o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, sendo também um grande marco nacional na efetivação das reivindicações femininas. O texto constitucional que demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, resgata o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana, sendo este o fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III da Constituição), agindo como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Nesse sentido, Barsted (2001, p. 35) destaca que:

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc.

A ruptura desse sistema de dominação, no qual as mulheres estiveram submetidas durante longos anos, conduziu a libertação das mulheres das amarras que lhes foram culturalmente impostas durante séculos. Essa emancipação só foi possível graças ao movimento feminista, que foi responsável por ajudar as mulheres em suas conquistas. O texto constitucional de 1988 garantiu em seu art. 5º, I, a isonomia jurídica entre homens e mulheres especialmente no âmbito familiar, o que expressa um avanço necessário na igualdade de direitos e de deveres, a qual até então inexistia no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a Carta Magna de 1988 foi denominada de Constituição Cidadã, em virtude da imensa atuação da sociedade em sua construção.

Rodrigues e Cortês (2006, p. 14) destacam que “a Constituição acolheu a ampla maioria das demandas dos movimentos de mulheres e é uma das mais avançadas no mundo. A partir de então, legislação regulamentando direitos constitucionais e criando e ampliando direitos vem sendo aprovada”.

A vasta gama de direitos assegurados às mulheres pelo texto constitucional de 1988 difere daquilo que as constituições anteriores asseveraram, ao passo que por esta Carta

Magna, a mulher, vista como sujeito de direitos, recebeu proteção das mais variadas áreas do direito. No campo do direito civil, o art. 226 que considera a família como base da sociedade garantindo-lhe especial proteção, viabiliza o reconhecimento dos mais variados modelos de família, dispondo ainda em seu §5º que os direitos referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, pondo fim a posição de superioridade e a autoridade que era legalmente atribuída ao homem na relação matrimonial.

Na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), alterou as antigas regulamentações previstas no Código Civil de 1916. A incapacidade da mulher enquanto casada (art.6º) foi suprimida nessa nova legislação civil, tendo ela também atribuído ao casal à responsabilidade de assumir mutuamente os encargos da família no casamento são (art. 1.565). No que diz respeito a dissolução do vínculo conjugal, direito esse que por muito tempo foi negado em razão da influência exercida pela Igreja Católica, somente em 1977 foi derrubada a indissolubilidade do matrimônio pela aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.

No mesmo ano, foi aprovada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), que concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez, tendo ainda como condição a prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos. Somente após a promulgação do texto constitucional, tal instituto foi flexibilizado de tal modo, com a edição da emenda constitucional nº 66 que hodiernamente é permitido o divórcio direto.

Considerado como um direito social pelo art. 6º da Constituição Federal, a segurança também foi objeto de proteção conferido às mulheres, ao passo que legislações infraconstitucionais surgiram para garantir a integridade das mulheres. No âmbito penal, a legislação que dispõe sobre crimes hediondos (Leis 8.072/1990), incluiu em seu rol delitos contra a dignidade sexual (Capítulo I do Título IV do Código Penal), expressando o reconhecimento da gravidade da violência cometida muito mais em face das mulheres. Entre os motivos de agravamento da pena, previstos no art. 61 do Código Penal, estão o fato de o crime ser praticado contra ascendente, descendente, irmão/irmã ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ser ele praticado contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enferma ou mulher grávida.

No que diz respeito aos crimes contra a liberdade sexual, inovou o Código Penal ao suprimir referências discriminatórias contra as mulheres, visto que foi excluído o termo “mulher honesta” previsto no antigo Código pela Lei 11.106/2005, a qual ainda revogou os artigos que extinguíam a punibilidade pelo casamento do agente ou de terceiros, com a vítima,

nos crimes contra os costumes (arts. 107, VII e VIII); o crime de sedução (art. 217); o rapto (art. 219) e o adultério (art. 240).

Cabe destacar ainda que em decorrência do grande número de assassinatos contra mulheres no Brasil, foi publicada a lei 13.104/15, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, instituindo um novo agravante no crime de homicídio ao prever o feminicídio como circunstância qualificadora deste, como também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), inserindo este crime na lista. Por meio dessa norma, pretendeu-se dar maior proteção à mulher, visto que o feminicídio é, basicamente, o assassinato praticado contra uma mulher por sua condição social, em decorrência da discriminação de gênero, podendo também ser motivado ou concomitante com violência doméstica.

Ao atribuir ao Estado o dever de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, parágrafo 8º), a Carta Magna possibilitou reconhecer o fenômeno da violência familiar e doméstica. Todavia, nada regulamentou a respeito desse fenômeno, ficando tal proteção a cargo da legislação infraconstitucional, da qual se faz necessário destacar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, por ser resultado da luta de uma brasileira que foi vítima de violência doméstica por mais de vinte anos.

No tocante a seara trabalhista, tendo em vista que o texto constitucional considera o trabalho como sendo um direito social (art. 6º), este estabelece ainda, no art. 7º, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (inciso XX), bem como a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX), assegurando ainda a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias (inciso XVIII), bem como a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até 5 anos de idade em creches e pré-escolas (inciso XXV).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas assegura a licença-maternidade de 120 dias, sendo este direito também reconhecido à empregada gestante e à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente (arts. 392 e 392-A da CLT). A legislação trabalhista ainda dispõe que durante o período de licença-maternidade, a mulher tem direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava (art. 393 da CLT). Sendo ainda garantido à empregada, durante a

gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: transferência de função, quando as condições de saúde assim exigirem, assegurada à retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares (art. 392, § 4º, da CLT).

É garantido ainda em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, direito a repouso remunerado de duas semanas, sendo assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes do afastamento (art. 395 da CLT). Cabe destacar que conforme dispõe o art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, ficando vedada a dispensa de forma arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A referida estabilidade também é assegurada pela legislação infraconstitucional ao empregado adotante e, por isonomia, a empregada adotante, a qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção (art. 391-A, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei 13.509/2017).

Tais conquistas acima mencionadas são frutos da luta assumida pelas mulheres na busca por igualdade de direitos. No entanto, hodiernamente elas ainda buscam melhores condições e respostas eficazes, mas, com quase dois séculos decorridos, muito já foi conquistado, o que leva a humanidade a iniciar um novo milênio, acreditando na força da nova mulher, que não se parece em nada com a do passado.

No que tocam as grandes conquistas trazidas pelo movimento feminista na luta pela igualdade de direitos entre os gêneros, cabe destacar que há um negacionismo quanto a sua importância. Logo, o movimento é visto mais das vezes de forma distorcida do que ele realmente significa, como bem destacam Brazão e Oliveira (2010, p. 45)

As lutas dos movimentos sociais e de mulheres incomodam aquel@s que detêm o poder. Vários órgãos estatais são historicamente dominados por grupos que promovem interesses privatistas do Estado, que se alimentam da desigualdade social e dos recursos públicos e que lutam para manter seus privilégios.

Os desafios enfrentados pelo movimento ao longo da história ainda persistem. Vê-se, constantemente, discursos que buscam silenciar o poder das mulheres e principalmente a não aceitação da luta por elas assumida na busca que isonomia. Essa não aceitação do movimento muitas vezes é pautada no discurso de que as mulheres querem se sobrepor aos homens, ao

passo que se percebe, ainda, a forte presença do machismo nas relações sociais contemporâneas.

Faz-se imperioso destacar ainda a heterogeneidade apresentada pelo próprio movimento, ao passo que deve este abarcar as múltiplas diferenças presentes na sociedade. Finalmente, conforme bem leciona Soares (1994), é necessária a adoção de novas concepções e estratégias para que a busca pela tão sonhada igualdade se torne a cada dia mais aceita e massiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta travada pelas mulheres durante a história representa um grande marco na sociedade, ao passo que se permitiu por meio desta a conquista de diversos direitos antes assegurados apenas aos homens.

Tendo início no âmbito internacional, o movimento feminista possibilitou grandes conquistas no mundo, e no âmbito nacional, foi responsável pelas garantias firmadas no texto constitucional de 1988.

A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, fez emergir no âmbito infraconstitucional a tutela de várias questões que o constituinte não abarcou, o que possibilitou a maior participação e a maior proteção da mulher tanto nas relações cíveis, como no mercado de trabalho e na proteção estatal no que tange sua segurança. Todavia ainda se percebe a dificuldade enfrentada pelas mulheres atualmente, visto que a legislação por si só, não é capaz de promover uma mudança cultural na sociedade, visto que ainda é possível encontrar raízes do machismo na coletividade brasileira.

Necessário ainda destacar que mesmo tendo o movimento trazido à público questões como sexualidade, corpo da mulher e a saúde, antes ditas apenas de esfera privada, realizando com essa publicização enormes conquistas, principalmente, relacionadas à abertura do mercado de trabalho para a mulher, é comum perceber, na atual realidade, a dupla ou tripla jornada de trabalho das mulheres que tem filhos e companheiros, ao passo que além de trabalhar fora, a mulher ainda é responsável por realizar os afazeres domésticos, comprometendo sua saúde e qualidade de vida.

Ainda, vislumbra-se nos dias atuais, uma sociedade preconceituosa e machista, na qual ainda há discriminação entre homens e mulheres em relação tanto ao emprego como ao

posicionamento social, ao passo que as mulheres foram e continuam sendo objetos de opressão em todas as partes do mundo.

Frente a isso, o debate sobre o direito das mulheres se apresenta como sendo sempre atual, em razão das dificuldades por elas ainda enfrentadas, ao passo que se faz necessário discutir essas questões, notadamente à luz de movimentos feministas, para que se consiga promover maior e mais efetiva isonomia jurídica prevista no texto constitucional.

Todavia, apesar de conquistarem cada vez mais seu lugar na sociedade, através da forte resistência, percebe-se que a principal luta do movimento feminista é combater a opressão a que estão sujeitas as mulheres, as quais almejam alcançar autonomia e protagonismo na sociedade, defendendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres. As ideias e causas deste movimento devem ser conhecidas por todos os cidadãos e levadas à frente nas lutas sociais, a fim de que haja alguma mudança sobre o conceito de mulher na sociedade e sobre o seu papel dentro desta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jane Soares de. **As lutas femininas por educação, igualdade e cidadania**. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 81, n. 197, p. 5-13, jan./abr. 2000. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/rbep/article/view/1315>. Acesso em 20 de maio de 2020.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BANDEIRA L; PEREIRA DE MELO H. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil Brasília**: SPM, 2010. 68 p.: il. 1. Memórias das Lutas Feministas no Brasil 2. Linha do Tempo I. Título II. Série.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei e realidade social: igualdade x desigualdade**. In: **As mulheres e os direitos humanos**. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo: fatos e mitos**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo: a experiência vivida**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 18, De 30 De Junho De 1981. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 9, De 28 De Junho De 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em 20 de jun de 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em 21 de jun de 2020.

BRASIL. Código Civil de 1916. LEI 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 19 de mar de 2020.

BRASIL. Código Civil de 2002. LEI 10.406, DE 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 02 de mai de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em 25 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25 de jun de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 25 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 25 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 25 de jun de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em 25 de jun de 2020.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESIDIO, Mirella de Holanda. **Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade**. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151861482007000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 24 maio 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas**. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010. – (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo).

DEL PRIORE, Mary. **Histórias das mulheres no Brasil**. 7ª edição. São Paulo: contexto, 2004.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Rio de Janeiro: Editora Vozes limitadas, 1971.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo** - São Paulo: Claridade, 2011. il. - (Saber de tudo).

GIL, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo :Atlas, 2002.

GIULANI, Paola Cappellin. **Os Movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira**. In: História das Mulheres no Brasil. PRIORE, Mary Del. (org.); BASSANEZI, Carla (coord. De textos). 8. ed. São Paulo: Contexto.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. [tradução Angela M. S. Côrrea]. — São Paulo : Contexto, 2007.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Revista de Sociologia e Política. Curitiba. 2010. Vol. 18.

SARDENBERG, Cecília M. B. E COSTA, Ana Alice A. **Feminismos, feministas e Movimentos Sociais**. In: BRANDÃO, Margarida Luíza Ribeiro e BINGEMER, Maria Clara L. (Orgs.). Mulher e Relações de Gênero. Seminários especiais. Centro João XXIII. São Paulo: Loyola, 1994.

SILVA, Carmen. **Feminismo e movimento de mulheres** / Carmen Silva e Silvia Camurça. Recife: SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia, 2010. 63p. - (Série Mulheres em Movimento, nº 1).

SOARES, V. **Movimento feminista paradigmas e desafios**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis: UFSC, 1994.

SOIHET, Rachel. **Feminismos e antifeminismos: mulheres e suas lutas pela conquista da cidadania plena**. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VALE, Ana. **A mulher e a pré-história. Alguns apontamentos para questionar a tradição e a tradução da mulher-mãe e mulher-deusa na arqueologia pré-histórica**. Conimbriga, 54, 2015. pp. 5-25. Disponível em: https://doi.org/10.14195/1647-8657_54_1. Acesso em 13 mar 2020.